

Processo n.º 135/2003
(Recurso penal)

Data do acórdão: 2003-07-03

Assuntos:

- requerimento de abertura da instrução
- art.º 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal

SUMÁRIO

O preceito do n.º 1 do art.º 270.º do Código de Processo Penal tem de ser interpretado teleologicamente a fim de permitir também a um sujeito ofendido ainda não constituído assistente, pedir a abertura da instrução nos termos dessa mesma norma, desde que até antes desse pedido da instrução ele tenha requerido, ainda que em autónomo e em separado, a constituição de assistente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 135/2003

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A, melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho judicial proferido em 12 de Maio de 2003 pelo Mm.º Juiz do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base que lhe indeferiu o pedido de abertura da instrução formulado ao abrigo do art.º 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de Macau (CPP), tendo concluído a sua motivação de recurso nos seguintes termos:

<<[...]

1ª. O denunciante com a faculdade de se constituir assistente, após a notificação do despacho de arquivamento e no prazo de 15 (quinze) dias, pode vir a requerer simultaneamente, a constituição como assistente e deduzir requerimento para a abertura da instrução (estando o deferimento desta segunda pretensão dependente da sua admissão como assistente nos autos)

2ª. O pedido de abertura da instrução é facultado não só ao assistente já constituído, mas também a quem, como a faculdade de como tal se constituir, já o tenha requerido, embora o deferimento ainda não tenha sido decidido.

3ª. Tem legitimidade para requerer a abertura da instrução não apenas aquele que, na data do arquivamento do inquérito, detém a qualidade de assistente, mas também o denunciante que, detendo a faculdade de o fazer, simultaneamente, requeira a sua constituição

4ª. O pedido da abertura da instrução apresentado pela recorrente é tempestivo e foi efectuado por quem legitimidade.

5ª. O tribunal *a quo* ao entender que só o assistente pode requerer a abertura da instrução fez uma incorrecta interpretação do artigo 270.º do C.P.P.

6ª. A decisão recorrida enferma, pois, de erro de direito consubstanciado na errada interpretação do verdadeiro sentido e alcance dos artigos 270.º e 271.º, ambos do Código de Processo Penal.>> (cfr. o teor de fls. 108 a 109 dos presentes autos, e *sic*).

Pediu, pois, a recorrente a alteração do despacho recorrido, e, a final, o deferimento do seu pedido de abertura da instrução.

Respondeu a esse recurso a Digna Delegada do Procurador junto do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, no sentido de que:

<<[...]

A assistente A interpôs recurso do douto despacho judicial de 12 de Maio de 2003, constante da fls.92, que indeferiu o requerimento de abertura de instrução, por entender que a recorrente não tinha a qualidade de assistente quando requereu a abertura de instrução.

A recorrente não concordou com o juiz *a quo*, entendendo que o pedido de abertura da instrução é facultado não só ao assistente já constituído, mas também a quem, como a faculdade de como tal se constituir, já o tenha requerido, embora o deferimento ainda não tenha sido decidido.

A este entendimento o M.P. nada a opor, “... face ao arquivamento do processo por banda do M.P...., tais interessados podem requerer *simultaneamente* a sua constituição como assistente e a abertura da instrução, o que virá a ser apreciado também em simultâneo pelo juiz de instrução”, cf. Código de Processo Penal anotado de M.Leal-Henriques e M. Simas-Santos, fls.597, art.269 nº1 al.b), referido na anotação do artº270 na mesma obra.

Caso os pedidos podem ser feitos simultaneamente, nada impede que sejam feitas separadas, se todos no prazo legal. Isto é, nada impede que o juiz ao apreciar o pedido de abertura de instrução, o requerente já tinha pedido a constituição de assistente, embora não sejam *simultâneos* os pedidos. O que importa é que se o requerente que manifestou a vontade de abertura de instrução tem possibilidade de se constituir como a assistente e requereu como tal tempestivamente.

Não pode constitui fundamento de recusa de pedido de abertura de instrução a falta de qualidade de assistente no momento de requerimento, que já tinha pedido a constituição de assistente e apenas não foi ainda apreciado e decidido pelo juiz.

*

Mas, por outro lado, o M.P. não concorda com a afirmação da recorrente na sua motivação, de que “tendo a recorrente apresentado o pedido da abertura de instrução tempestivamente – dentro do prazo de quinze dias previsto no nº2 do artº270 do C.P.P....”.

Da consulta dos autos, resulta claramente que a recorrente, através a sua representante, foi notificada o despacho de arquivamento no dia 19 de Março de 2003, mas só apresentou o seu requerimento de abertura de instrução no dia 4 de Abril de 2003, embora tenha perfeito conhecimento de que o prazo legal para o efeito é apenas 15 dias e que pudesse requerer a constituição de assistente e abertura de instrução simultaneamente, mas este último a requerente não fez.

Pelo exposto, o pedido de abertura de instrução deve ser rejeitado por extemporâneo, nos termos do artº270 nº2 e 271 nº2, ambos do C.P.P.M

*

Deve dar parcialmente provimento ao recurso, quanto à interpretação do artº270 nº1 do C.P.P., mas mantem-se o despacho recorrido, no sentido de rejeitar a abertura de instrução, por extemporâneo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 111 a 112 dos presentes autos, e *sic*).

Entrementes, o Mm.º Juiz autor do despacho recorrido sustentou a sua

decisão pelas seguintes considerações:

<<[...]

Dispõe o n° 1 do art° 270° do CPPM que “*Se o procedimento não depender de acusação particular e o inquérito tiver sido arquivado, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, pode requerer a instrução.*”

(mais carregado e sublinhado são nossos).

Isto significa que, em regra, só o assistente tem a legitimidade para requerer a abertura da instrução, e, a título excepcional, aqueles que têm legitimidade para constituir-se como assistente nos autos mas não o têm feito antes, também podem requerer a abertura da instrução, contudo, para o efeito, têm de requerer no mesmo acto simultaneamente a constituição de assistente.

Não se afigura resultar do referido preceito legal o entendimento da recorrente no sentido de que a legitimidade de pedir de abertura da instrução é também facultada a quem que já tenha requerido a constituição de assistente em separado cujo deferimento ainda não tenha sido decidido.

Suponhamos que o requerimento da abertura da instrução deu entrada no último dia do prazo e o pedido a constituição de assistente (em separado com o requerimento da abertura da instrução) foi deferido no momento posterior, segundo a óptica da recorrente, o requerimento da abertura tem de ser atendido, nunca pode ser objecto de indeferimento liminar por falta de legitimidade do requerente.

Se assim for, estamos a conferir o efeito retroactivo ao despacho que defere o pedido da constituição de assistente.

Entendemos que o legislador exige que seja requerida simultaneamente a constituição de assistente no mesmo acto do requerimento da abertura da instrução para os casos em que não a têm feito antes, tem a sua razão de ser, que é justamente para que **o mesmo juiz de instrução** – pois aquele que aprecia o pedido da constituição de assistente pode ser diferente daquele que aprecia o requerimento da abertura da instrução, como foi o caso – possa apreciar ao mesmo tempo os dois pedidos, evitando assim uma eventual situação de incompatibilidade no sentido de declarada abertura da instrução e o requerente sem deter a qualidade de assistente.

No caso em apreço, a ofendida no momento do requerimento da instrução, não detinha a qualidade de assistente, **nem requereu, no mesmo acto, a sua constituição** para o efeito.

Pelo exposto, sustento o despacho recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 114 a 114v dos presentes autos, e *sic*).

Subido depois o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista a ela aberta, emitiu o seguinte douto Parecer:

<<[...]

Inconformando com o douto despacho do Mm. Juiz de Instrução Criminal que rejeitou o seu requerimento para abertura da instrução, vem A interpor recurso,

imputando ao mesmo a “errada interpretação do verdadeiro sentido e alcance dos artigos 270º e 271º, ambos do Código de Processo Penal”.

No douto despacho ora recorrido, o Mmo. JIC entende que, como na altura de apresentar o requerimento para abertura da instrução a recorrente não adquiriu ainda a qualidade de assistente, deve ser rejeitado o requerimento, invocando o disposto no artº 270º do CPPM.

Na óptica da recorrente, “o pedido de abertura da instrução é facultado não só ao assistente já constituído, mas também a quem, com a faculdade de como tal se constituir, já o tenha requerido, embora o deferimento ainda não tenha sido decidido”.

Discute-se a questão de saber se a recorrente tem ou não legitimidade para requerer a abertura da instrução.

Vejam os.

* * *

Consta dos autos os seguintes factos que têm interesse para a decisão:

- Em 19-3-2003, a recorrente tomou conhecimento do teor do despacho do Ministério Público que ordenou o arquivamento dos autos, sendo a notificação feita na pessoa da sua representante (cfr. fls. 50 e 17 dos autos).

- Em 28-3-2003, a recorrente apresentou, por via telecópia, um requerimento em que formulou o pedido de constituir-se como assistente, solicitando ainda a emissão da guia de pagamento de imposto de justiça, a fim de adquirir legitimidade para consultar os autos e requerer a abertura da instrução no prazo legal.

- O pagamento foi efectuado em 1-4-2003.

- No mesmo dia, a recorrente dirigiu ao Tribunal mais um requerimento, pedindo autorização, mais rápida possível, do juiz para constituir-se com assistente a fim de requerer a abertura da instrução no prazo legal.

- Em 3-4-2003 e por via telecópia, à recorrente apresentou o requerimento para abertura da instrução.

- No dia seguinte, foi decidido o requerimento da recorrente de constituição como assistente, tendo a mesma sido admitida como assistente nos autos.

Como se sabe, hoje em dia a instrução é sempre facultativa e só ocorre quando for requerida no prazo legal por quem com legitimidade.

Nos termos do n.º 2 do art.º 271.º do CPPM, “o requerimento para abertura da instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução”.

Por sua vez, o art.º 270.º dispõe que “se o procedimento não depender de acusação particular e o inquérito tiver sido arquivado, apenas o assistente, ou quem no acto se constitua como tal, pode requerer a instrução” (n.º 1) e o requerimento para abertura da instrução deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento (n.º 2).

Literalmente, parece resultar do referido texto que podem requerer a abertura da instrução apenas o assistente (já constituído como tal) ou aquelas pessoas, com legitimidade para constituir-se como assistente, que tenham requerido simultaneamente a sua constituição como assistente no acto. Isto é, quando o ofendido e qualquer dos interessados referidos no art.º 57.º do CPPM não se tiverem constituído assistentes antes de requerer a instrução, podem ainda vir a requerê-la desde que manifeste, no mesmo acto, a sua intenção de constituir-se como tal.

No entanto, não cremos que a intenção do legislador é conferir a faculdade de requerer a instrução apenas a quem que se encontre nestas duas situações, delimitando deste modo a legitimidade das pessoas, e afastar desde logo a possibilidade de requerer a abertura da instrução daqueles que requeiram a constituição de assistente antes de apresentar o requerimento para abertura da instrução, mas sem que o Tribunal tenha tomado decisão sobre a constituição de assistente.

E se a lei permite que se formule, simultaneamente, o requerimento para constituição como assistente e para abertura da instrução, por maioria de razão, não se vê obstáculo para requerer a instrução depois de ter requerido a constituição como assistente, mesmo que não seja ainda admitido como tal, sendo certo que a declaração de abertura da instrução depende sempre da admissão do requerente como assistente.

Admite-se que pode haver situações em que o requerente da instrução não tem legitimidade para o efeito, casos em que o requerimento para abertura da instrução deve ser rejeitado, depois de ter decidido a questão de assistente, nos termos do n.º 2 do art.º 271.º do CPPM, por inadmissibilidade legal da instrução.

Neste raciocínio, parece-nos que nada obsta a que, nos presentes autos, a recorrente venha requerer a instrução sem ter adquirido a qualidade de assistente, mas já com o requerimento deduzido neste sentido.

Por outro lado, o requerimento para abertura da instrução foi deduzido tempestivamente, uma vez que o prazo legal é de 15 dias a contar da notificação do despacho de arquivamento e que a recorrente foi notificada em 19-3-2003 e apresentou, por via telefax, o requerimento em 3-4-2003, exactamente no último

dia do prazo fixado, entregando também o original do requerimento no dia seguinte conforme o disposto no n.º 2 do art.º 2.º do DL n.º 73/99/M.

Concluindo, entendemos que se deve julgar procedente o recurso, revogando o duto despacho ora recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 121 a 123 dos presentes autos, e *sic*).

Feito o exame preliminar pelo relator e corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre decidir, em conferência (cfr. o art.º 409.º, n.º 2, al. c), do CPP), do recurso *sub judice* nos termos *infra*.

2. Para o efeito, é de relevar do exame dos autos os seguintes elementos pertinentes:

– Na sequência de uma denúncia feita em 26 de Maio de 1999 na Polícia Judiciária por uma representante legal de uma sala de jogos sita no Casino Lisboa, respeitante a um caso de “furto”, alegadamente descoberto nuns dias antes, de uma quantia de HK\$4.140.000,00 por um gerente daquela mesma sala, foi aberto o correspondente inquérito penal (cfr. o teor de fls. 3 a 4 dos presentes autos);

– Inquérito este que acabou por ser arquivado pela Digna Delegada do Procurador junto do Serviço de Acção Penal do Ministério Público através do seu despacho originalmente proferido em chinês em 12 de Março de 2003 (a fls. 48 dos autos) nos seguintes termos (e ora traduzidos literalmente para português pelo relator):

<<Os factos constantes dos presentes autos ocorreram em 26 de Maio de 1999, os quais, a serem provados, podem constituir um crime (de abuso de confiança) previsto pelo art.º 199.º do Código Penal de Macau.

Após feita a investigação do presente caso em várias vertentes, não se conhece do paradeiro do denunciado, não há vias para o apuramento da verdade dos factos, os elementos actualmente existentes não são suficientes para deduzir acusação.

Agora já não há outras medidas eficazes de investigação que possam ser tomadas.

Nestes termos, e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 259.º do Código de Processo Penal, decide-se arquivar o presente processo.

*

Notifique nos termos legais (cfr. o art.º 259.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal).

[data e assinatura]>> (cfr. o teor do despacho de arquivamento, a fls. 48 dos autos);

– E depois de a acima referida pessoa denunciante ter sido pessoalmente notificada em 19 de Março de 2003 desse despacho de

arquivamento (cfr. a certidão de notificação de fls. 50 dos autos), A (ora recorrente) pediu, em 25 de Março de 2003 e na qualidade de ofendida do crime então denunciado, a consulta do processo do inquérito em causa ao abrigo do art.º 79.º, n.º 1, do CPP, a fim de deduzir reclamação contra o despacho de arquivamento do mesmo inquérito nos termos do art.º 259.º, n.º 4, do CPP (cfr. o teor desse pedido a fls. 51);

– Requerimento de 25 de Março de 2003 este que foi despachado no dia seguinte pela mesma Digna Delegada do Procurador autora da decisão de arquivamento do inquérito nos seguintes termos: <<Remeta os autos ao Sr. Procurador-Adjunto, face a reclamação a fls. 51.>> (cfr. o teor do despacho de fls. 53 dos autos, e *sic*);

– A mesma recorrente, em 31 de Março de 2003, requereu ao Juízo de Instrução Criminal que se constituísse assistente no processo penal em causa, nos termos do art.º 57.º, n.º 1, al. a), do CPP (cfr. o requerimento de fls. 58 dos autos);

– Após paga a importância devida pela constituição de assistente, a recorrente dirigiu, em 1 de Abril de 2003, mais um requerimento ao Juízo de Instrução Criminal, onde, para além de reiterar a sua pretensão de se constituir assistente, pediu a consulta dos autos e alegou que desejava requerer a abertura da instrução, dado que já tinha sido notificada em 19 de Março de 2003 do despacho de arquivamento do inquérito, requerimento

este que foi logo no mesmo dia 1 de Abril de 2003 despachado (no seu canto superior direito) pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal através dos dizeres “Ao inquérito” (cfr. o teor de fls. 63 dos autos);

– Por despacho seu exarado em 3 de Abril de 2003, o Digno Procurador-Adjunto junto do Serviço de Acção Penal do Ministério Público decidiu em ir “decidir da reclamação em momento oportuno”, para além de ordenar a remessa dos mesmos autos de inquérito ao Juízo de Instrução Criminal para efeitos de decisão do pedido de constituição de assistente formulado pela ora recorrente a fls. 58 (cfr. o teor desse despacho a fls. 66 dos autos);

– Por requerimento enviado por telecópia em 3 de Abril de 2003 no Juízo de Instrução Criminal (e com respectivo original a este entregue às 10 horas e 46 minutos do dia 4 de Abril de 2003), a ora recorrente, representada nesse acto petitório por um Exm.º Advogado Estagiário a quem ela tinha chegado a conferir poderes de representação forenses através da procuração outorgada em 25 de Março de 2003 (e constante de fls. 52 dos autos), pediu a abertura da instrução no processo penal em questão, nos termos dos art.ºs 270.º, n.º 1, e 271.º, n.º 1, do CPP (cfr. o original do respectivo requerimento a fls. 77 a 81 dos autos);

– Por outra banda, por despacho proferido (a fls. 85 dos autos) em 4 de Abril de 2003 pelo outro Mm.º Juiz de Instrução Criminal, diferente do

Mm.º Juiz autor do acima referido despacho de “Ao inquérito” de 1 de Abril de 2003, foi decidido deferir o pedido de constituição de assistente feito pela ora recorrente;

– Posteriormente, por despacho lançado em 6 de Maio de 2003, o Digno Procurador-Adjunto junto do Serviço de Acção Penal do Ministério Público decidiu nos seguintes termos: <<Considerando que em fim não foi apresentada qualquer reclamação, mas sim deu entrada no M.P. um requerimento da abertura de instrução e constituição de assistente, determino remeter os autos ao Delegado titular dos autos para os efeitos tidos por convenientes.>> (cfr. o teor desse despacho a fls. 90 dos autos, e *sic*);

– Assim e subsequentemente, sobre aquele pedido de abertura da instrução, a Digna Delegada do Procurador autora do despacho de arquivamento do inquérito em causa exarou, em 6 de Maio de 2003, o seguinte despacho: <<A notificação do despacho de arquivamento foi no dia 19/3/03 – cf. fls. 50 e o requerimento de abertura de instrução foi no dia 4/4/03. Está fora do prazo nos termos do art.º 270.º n.º 2 do C.P.P. o qual deve ser rejeitado nos termos do art.º 271.º n.º 2. do C.P.P.M.// Remeta os autos ao JIC para apreciação e decisão.>> (cfr. o teor desse despacho, a fls. 91 dos autos, e *sic*);

– Depois disso, o Mm.º Juiz de Instrução Criminal, autor do acima referenciado despacho de “Ao inquérito” de 1 de Abril de 2003 (de fls. 63), acabou por conhecer do pedido de abertura de instrução nos seguintes

termos constantes do seu despacho de 12 de Maio de 2003 e redigido em chinês (a fls. 92 dos autos) (ora traduzido literalmente para português pelo relator):

<<O Ministério Público tomou decisão de arquivamento em 12 de Março de 2003.

A ofendida deduziu em 21 de Março de 2003 reclamação contra essa decisão de arquivamento.

Em 31 de Março de 2003, a ofendida requereu que se constituísse assistente, e obteve deferimento disto em 4 de Abril do mesmo ano.

Antes de adquirir a qualidade de assistente, a ofendida apresentou em 3 de Abril de 2003 o pedido de instrução.

O Ministério Público considera extemporâneo o pedido de instrução dela.

Este Tribunal entende que a ofendida, ao apresentar o pedido de instrução, ainda não adquiriu a qualidade de assistente, e de acordo com o disposto no art.º 270.º do Código de Processo Penal de Macau, apenas o assistente é que pode requerer a instrução, pelo que se indefere o pedido dela.

Proceda a notificações adequadas.

[...]>>;

– E é desse último despacho de indeferimento de abertura da instrução é que veio recorrer a dita ofendida, ora representada nesta sede por um Exm.º Advogado também com poderes forenses por ela conferidos

mediante a já acima identificada procuração (junta a fls. 52), para este TSI (cfr. o teor de fls. 103 a 109 dos autos).

3. Ora, a nível de direito, cabe notar, de antemão, que o pedido de abertura da instrução em questão, em face dos elementos pertinentes acima coligidos dos autos, não pode ser tido como apresentado extemporaneamente ou fora da data-limite fixada pelo art.º 270.º, n.º 2, do CPP para o efeito, porquanto para todos os efeitos legais, o mesmo pedido foi apresentado pela ora recorrente, considerada notificada em 19 de Março de 2003 do despacho de arquivamento do inquérito em questão, no último dia do dito prazo legal de 15 dias, ou seja, em 3 de Abril de 2003, tal como concluiu judiciosamente a Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI na parte final do seu douto Parecer emitido no presente recurso.

Com isso, vamos entrar agora na abordagem do núcleo do recurso em apreço, cuja solução há-de passar pela interpretação do disposto no n.º 1 do art.º 270.º do CPP.

Já sabemos acima que a recorrente, antes de requerer a abertura da instrução em 3 de Abril de 2003, já formulou, em 31 de Março de 2003, o pedido de constituição de assistente em autónomo e em separado, e que ela, até antes da apresentação daquele requerimento da instrução, ainda não viu

decidido o seu pedido de constituição de assistente (em virtude de esta pretensão só lhe ter sido deferida em 4 de Abril de 2003).

A este propósito, afigura-se-nos que a norma do n.º 1 do art.º 270.º do CPP não possa ser interpretada somente literalmente no sentido de que o pedido de abertura da instrução formulado por um ofendido ainda não legalmente constituído assistente deva ser indeferido sem mais, se no próprio acto desse mesmo pedido da instrução ele não tiver requerido simultaneamente que se constituísse como assistente.

É que, tal como observou perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto Parecer emitido na presente lide recursória, se é o próprio n.º 1 do art.º 270.º do CPP que permite a um sujeito ainda não legalmente constituído como assistente, requerer a instrução caso no acto desse requerimento peça ele que se constitua como assistente, a fim de como que “facilitar a vida” desse mesmo sujeito requerente em vista do exercício de um importante direito processual seu respeitante ao pedido de abertura da instrução (pedido este que, como tal, “só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução” por comando imperativo do n.º 2 do art.º 271.º do mesmo CPP), então, por maioria da razão, por quê é que um ofendido ainda não legalmente constituído assistente, mas que antes já em autónomo requereu isto ao tribunal competente, não pode ver a sua pretensão de abertura da instrução deferida, apenas por o seu anterior e

separado pedido de constituição de assistente não ter sido ainda deferida pelo tribunal competente por razões procedimentais e por o mesmo ofendido não ter pedido, nem que mesmo à cautela, a constituição de assistente simultaneamente no próprio requerimento da instrução?

Com efeito, neste ponto, entendemos ser necessário fazer, nos termos impostos mormente pela parte inicial do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil de Macau, uma interpretação teleológica do preceito do n.º 1 do art.º 270.º do CPP, a fim de permitir também a um sujeito ofendido ainda não constituído assistente, requerer a abertura da instrução nos termos dessa mesma norma, desde que até antes desse requerimento ele tenha pedido, ainda que em autónomo e em separado, a constituição de assistente.

Daí que, aliás, não se pode concordar, salvo o devido respeito pela opinião divergente ou contrária, com a posição assumida pelo Mm.º Juiz autor do despacho recorrido, e, em especial, na parte final do seu despacho de sustentação (no sentido de que a exigência de que a constituição de assistente seja requerida no mesmo acto do requerimento de abertura da instrução para os casos em que não a tenha sido pedida antes, é justamente para que o mesmo juízo de instrução criminal possa apreciar ao mesmo tempo os dois pedidos – de constituição de assistente e de abertura da instrução –, evitando assim uma eventual situação de incompatibilidade, no sentido de declarada aberta a instrução sem o requerente disto deter já a qualidade de assistente, a ser causada porventura pelo facto de que “aquele

que aprecia o pedido da constituição de assistente pode ser diferente daquele que aprecia o requerimento da abertura da instrução, como foi o caso” dos presentes autos).

É que, desde logo, e abstractamente falando na mera hipótese académica de os pedidos de constituição de assistente e de abertura da instrução não terem sido processados nuns mesmos autos de inquérito, a aí mencionada “situação de incompatibilidade”, a gerar, quiçá, por efeito da distribuição interna de trabalhos e/ou de turnos entre os actuais dois Mm.ºs Juízes de Instrução Criminal, pode sempre ser evitada, desde e sempre que o Mm.º Juiz que aprecie ou venha a apreciar o pedido de abertura da instrução certifique – antes da tomada da respectiva decisão final – por meios legais a seu dispor (por exemplo, através da informação a colher ao Senhor Secretário Judicial do Juízo de Instrução Criminal), se haja já existido qualquer decisão final por parte de um outro Mm.º Juiz de Instrução Criminal competente para conhecer do pedido de constituição de assistente formulado previamente e em separado pelo mesmo interessado, por um lado, e, por outro, na situação concreta de que curamos nesta sede recursória, o Mm.º Juiz autor do despacho ora recorrido (e proferido em 12 de Maio de 2003 a fls. 92) deveria ter-se apercebido de que nos *mesmos* autos de inquérito em questão, o pedido de constituição de assistente já foi autorizado antes, ou seja, em 4 de Abril de 2003 a fls. 85, ainda que por um outro Mm.º Juiz de Instrução Criminal integrante do mesmo Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pelo que à data de

emissão do despacho de indeferimento da instrução ora posto em crise, a ofendida ora recorrente já deteve e continuava a deter material e legalmente a qualidade de assistente para efeitos de pedido de abertura da instrução.

Dest'arte, há que julgar procedente o pedido de revogação do despacho ora recorrido, o que, porém, não assegura necessariamente o automático deferimento, a final, do pedido de abertura da instrução em causa, posto que o Mm.º Juiz *a quo* deverá apreciar de novo desse pedido tempestivamente formulado, à luz das regras processuais aplicáveis (pois, inclusivamente, o Mm.º Juiz *a quo*, *in casu*, atento o disposto no n.º 1 do art.º 59.º do CPP que impõe que “O assistente é sempre representado por advogado”, e em face do facto de o mesmo pedido de abertura da instrução, onde se suscitam questões de direito, não ter sido subscrito por um Advogado em nome da pessoa da ora recorrente que já se encontra agora legalmente constituída como assistente conforme o que se alcança dos elementos acima coligidos dos presentes autos, mas sim tão-só por um Advogado Estagiário mandatário constituído da mesma que, como tal, não assinou o mesmo pedido da instrução na qualidade de patrono oficioso, iria ter que ordenar oficiosamente, desde já, e independentemente do demais, a reparação da irregularidade do mandato em causa, através da notificação daquele mesmo Exm.º Advogado Estagiário para, em prazo fixado, proceder à regularização da representação da ora recorrente já assistente naquele pedido da instrução, por um lado, e, por outro, da

notificação da própria pessoa da assistente para esta, em idêntico prazo, ratificar o mesmo pedido de instrução, pessoalmente ou através de um mandatário seu com poderes especiais para o efeito, sob pena de findo esse prazo fixado sem que o mandato judicial se encontre regularizado e o pedido de abertura da instrução ratificado, ficar sem efeito esse mesmo pedido da instrução e aquele Exm.º Advogado Estagiário condenado em custas respectivas e em indemnização de danos a que tenha dado causa, isto tudo nos termos e para os efeitos do art.º 82.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do CPP).

4. Em harmonia com todo o acima expendido, acordam em conceder provimento ao recurso, determinando a revogação do despacho recorrido, devendo o pedido de abertura da instrução, formulado então tempestivamente em 3 de Abril de 2003 pela recorrente A e agora já constituída assistente, ser apreciado e decidido de novo pelo Tribunal recorrido à luz dos preceitos legais aplicáveis.

Sem custas.

Macau, 3 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong